

## JURISPRUDÊNCIA CRIMINAL

**INFRAÇÃO PENAL DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO - SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO - TRANSAÇÃO PENAL - DESCUMPRIMENTO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - CONVERSÃO - ILEGALIDADE - DEVIDO PROCESSO LEGAL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - ARTS. 60 E 76 DA LEI 9.099/95 - ART. 82 DA LEI DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - ART. 98, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL**

**Ementa:** Conflito negativo de competência. Art. 98, I, da Constituição Federal, c/c os arts. 60 da Lei nº 9.099/95 e 82 da Lei de Organização Judiciária Estadual. Transação penal. Descumprimento. Conversão da prestação de serviços em prisão. Ilegalidade.

- Como a natureza da transação prevista no art. 76 da Lei 9.099/95 não pode ser comparada a uma condenação, compete aos Juizados Especiais Criminais a fiscalização do cumprimento das condições nela estabelecidas, como prevê o art. 60 da mesma lei de regência, c/c o art. 82 da LOJ/MG, cabendo-lhes também promover a desenvoltura do processo, em atenção à regra do art. 98, I, da Constituição Federal.

- O descumprimento de benefício estabelecido em transação penal não converterá automaticamente a prestação de serviços em pena carcerária.

CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO Nº 1.0000.05.427377-6/000 - Comarca de Lavras - Suscitante: J. D. da V. Cr. da Inf. e Juv. da Comarca de Lavras - Suscitado: J. D. do Juizado Especial Criminal da Comarca de Lavras - Relator: Des. WILLIAM SILVESTRINI

### Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, EM DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUIZ SUSCITADO E, EM *HABEAS CORPUS*, DE OFÍCIO, ANULAR A DECISÃO QUE CONVERTEU EM PRISÃO O BENEFÍCIO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.

Belo Horizonte, 29 de março de 2006. - *William Silvestrini* - Relator.

### Notas taquigráficas

O Sr. Des. *William Silvestrini* - Após TCO e BO, o Ministério Público propôs a aplicação imediata da pena de prestação de serviços ao acusado Carlos Magno Gomes Severo da prática do delito previsto nos arts. 305 e 309 do Código Penal brasileiro.

Proposta aceita e homologada, o autor do delito descumpriu a sua obrigação, ao que foi prolatada a decisão convertendo o benefício em pena privativa de liberdade pelo período de 2 (dois) meses e 21 (vinte e um dias), expedindo-se mandado de prisão.

Depois de provocação do Ministério Público, o Juiz suscitado declinou de sua competência para a Juíza suscitante, a qual suscitou o presente conflito.

Esse, resumidamente, é o relatório.

Conheço do conflito, nos termos dos arts. 114 e 115 do Código de Processo Penal.

É certo que o Ministério Público e o autor celebraram transação penal - regularmente homologada - descumprida esta última, sem justificativa, ao que o Juiz suscitado converteu o benefício em prisão, declinando de sua competência à

Juíza suscitante, sendo esse o fato motivador do conflito negativo, cumprindo-nos aferir o Juízo competente.

A *vexata quaestio* resolve-se pela hermenêutica - em conjunto - dos arts. 60 e 86 da Lei 9.099/95, c/c o disposto no art. 82 da Lei Complementar nº 59/01 (Lei de Organização e Divisão Judiciárias de nosso Estado).

Tratando-se da competência dos Juizados Especiais Criminais, o art. 60 da Lei nº 9.099/95 prescreve:

Art. 60 - O Juizado Especial Criminal, provido por Juízes togados ou togados e leigos, tem competência para a conciliação, o julgamento e a execução das infrações penais de menor potencial ofensivo.

Interpretando literal e isoladamente o aludido texto legal, chega-se à conclusão de que todas as questões relacionadas às infrações de menor potencial ofensivo sejam resolvidas no âmbito do próprio Juizado.

Entretanto, a amplitude da competência do Órgão Jurisdicional Especializado está limitada pelo art. 86 da mesma lei de regência:

Art. 86 - A execução das penas privativas de liberdade e restritivas de direitos, ou de multa cumulada com estas, será processada perante o órgão competente, nos termos da lei.

Entre nós, disciplinando a matéria, a competência dos Juizados Especiais foi definida pelo art. 98, I, de nossa Carta Magna, reproduzido pelo art. 82 da LC/MG nº 59/01, *verbis*:

Art. 82 - Os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, compostos por Juízes togados e leigos, e, ainda, por conciliadores, têm competência para o processamento, a conciliação, o julgamento e a execução, por título judicial ou extrajudicial, das causas cíveis de menor complexidade, e das infrações de reduzido potencial ofensivo definidas na Lei Federal nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

Quando do Conflito de Competência nº 372.555-5, nosso il. Colega Des. Antônio

Armando dos Anjos, então Juiz do extinto TAMG, brinda-nos com a seguinte exegese:

Percebe-se, pois, que, diferentemente da Lei Federal dos Juizados Especiais, a Lei Complementar Estadual não fez qualquer ressalva à competência ampla do Órgão Especializado para a execução das medidas restritivas de direitos ou privativas de liberdade derivadas de suas decisões. Ora, onde a lei não restringe, não cabe ao intérprete fazê-lo. Ademais, analisando o art. 61 da LC/MG nº 59/01, que trata da competência dos Juízes das Varas de Execuções Criminais, verifica-se que em nenhum momento há atribuição de competência ao órgão da justiça comum para a fiscalização de medidas restritivas de direitos impostas pelo Juizado Especial. Não bastasse isso, às Varas de Execuções Criminais cabe, tão-somente, cuidar dos incidentes derivados da condenação, o que não ocorre em sede de transação penal, onde nem sequer há peça de acusação. Sendo assim, compete aos Juizados Especiais Criminais fiscalizar o cumprimento das condições estabelecidas para a suspensão do processo, aceitas pelo réu e nele homologadas. Da mesma forma, compete aos Juizados Especiais Criminais, nos termos da Lei nº 9.099/95, promover o prosseguimento do processo no Juízo que homologou a transação, quando esta não for cumprida em seus termos.

Na ocasião, a questão restou assim ementada:

Ementa: Conflito de competência. Lei nº 9.099/95. Transação. Prestação de serviços à comunidade. Descumprimento. Prosseguimento do processo. Compete aos Juizados Especiais Criminais fiscalizar o cumprimento das condições estabelecidas para a suspensão do processo, aceitas pelo réu e nele homologadas. Da mesma forma, compete aos Juizados Especiais Criminais, nos termos da Lei nº 9.099/95, promover o prosseguimento do processo no Juízo que homologou a transação, quando esta não for cumprida em seus termos (TAMG, 2ª Câmara Criminal - CC nº 372.555-5 - Juízes Antônio Armando dos Anjos, Relator; Erony da Silva, 1º Vogal; Alexandre Victor de Carvalho, 2º Vogal; j. em 22.10.02).

No mesmo sentido, a seguinte decisão colegiada:

O Juizado Especial Criminal é o competente para a execução das penalidades por ele impostas, tendo em vista o que dispõe o art. 60 da Lei 9.099/95 e a Lei de Organização Judiciária de Minas Gerais, em seu art. 82 (TAMG - 2ª Câmara Mista - CC 465.730-9 - Comarca de São João del-Rei - Rel.<sup>a</sup> Juíza Maria Celeste Porto, unânime).

Ainda recentemente, com a Relatoria do em. Colega Des. Edival José de Moraes, esta 4ª Câmara Criminal decidiu do mesmo modo:

**Ementa:** Conflito negativo de competência. Transação penal. Ausência de título condenatório. Competência do juízo de conhecimento. A transação prevista no art. 76 da Lei 9.099/95 não tem natureza de condenação, estando ausentes para tanto os princípios do contraditório e da ampla defesa, diretrizes inerentes à ação criminal, cumprindo ao juízo de conhecimento examinar as conseqüências do descumprimento do acordo realizado (CC nº 2.0000.00.506104-7/000, j. em 21.09.05).

Corolário, reposicionando-me (cf. CC nº 475.335-7, quando defini em sentido contrário, mas na ótima companhia de Ada Pellegrini Grinover, Antônio Magalhães Gomes Filho, Antônio Scarance Fernandes e Luiz Flávio Gomes, *Juizados Especiais Criminais*, São Paulo: RT, 2002, p. 207; de Fernando da Costa Tourinho Filho, *Comentários à Lei dos Juizados Especiais Criminais*, São Paulo: Saraiva, 2000, p. 144; e de Julio Fabbrini Mirabete, *Juizados Especiais Criminais: A Competência dos Juizados Especiais Criminais*, publicado na *RJ* nº 222, abril/1996, p. 144), procedem as ponderações da il. Juíza suscitante.

Definida a questão da competência, de ofício, analiso a conversão do benefício da prestação de serviços em prisão, como o fez o il. Juiz suscitado, tendo-a como ilegal, *d.v.*

É que a transação penal não pode ser equiparada a uma condenação, pois não lhe são inerentes os princípios da ampla defesa e do contraditório, tratando-se de simples ajuste que prescinde de regular instrução. Entender a possibilidade de sua execução imediata como pena configuraria um exame antecipado da culpabilidade, já que, para a sua confecção, basta o atendimento dos requisitos

legais e a aquiescência do réu. Nesta fase do processo, não se sabe, por exemplo, se agiu o agente com dolo, o que poderia implicar, em caso de negativa, a própria exclusão da tipicidade da conduta (voto do Des. Edival José de Moraes, CC nº 2.0000.00.506104-7/000 desta 4ª Câmara Criminal, j. em 21.09.05).

E mais:

Não tendo a decisão homologatória de transação penal natureza de sentença condenatória de mérito, o posterior descumprimento do benefício transacional não tem o poder de, automaticamente, converter-se em pena privativa de liberdade, ante a ausência do devido processo legal, imprescindível para os fins pretendidos pelo il. *Parquet*, a teor do disposto no inciso LIV do art. 5º da CR/88. - Correição desprovida (Conselho da Magistratura deste TJMG - unânime - Correição Parcial nº 1.0000.05.417115-2/000(1) - Rel. Des. José Domingues Ferreira Esteves - j. em 05.09.05 - pub. em 23.09.05).

No mesmo sentido a Correição Parcial nº 1.0000.03.404042-8/000(1), relatada pela Des. Márcia Milanez, j. em 04.10.04, pub. em 10.10.04:

Registro ainda que a transação não pode “gerar nenhum dos efeitos da sentença condenatória” (Alberto Silva Franco *et al. Leis Penais Especiais e sua Interpretação Jurisprudencial*. 7. ed. São Paulo: RT, v. 1, 2001, p. 1.888), pois não se trata de decisão que atende aos requisitos constitucionais exigidos para o lançamento da pena.

Na verdade, há mera declaração acerca do que restou avençado:

Lei 9.099/95. Transação penal. Consideração da sentença que a homologa como de natureza condenatória. Impossibilidade. - A sentença de que cuida o § 4º do art. 76 da Lei 9.099/95 não é de natureza condenatória, pois, embora importando na aplicação de sanção pecuniária ou restritiva de direitos, não se pode equiparar ao juízo de procedência da ação penal, que nem sequer existe, pela ausência de acusação formal e tampouco de instauração do contraditório (TACrimSP - Ap. Crim. 1.015.151 - Rel. Des. Aroldo Viotti - *in* Alberto Silva Franco *et al.*

*Leis Penais Especiais e sua Interpretação Jurisprudencial*. 7. ed. São Paulo: RT, v. 1, 2001, p. 1.903).

Inexistindo o devido processo legal, a sentença que aplica a pena restritiva de direitos ou multa baseando-se no art. 76 da Lei 9.099/95 não tem caráter condenatório nem absolutório, mas simplesmente homologatório da transação penal, não gerando reincidência, registro criminal ou responsabilidade civil. Não sendo a sentença penal condenatória, inaplicável é a Lei de Execuções Penais (TAMG, 2ª Câmara Mista, CC nº 367.830-0, Rel. Juiz Alexandre Victor de Carvalho).

Com essas considerações, declaro o Juiz de Direito do Juizado Especial Criminal da Comarca de Lavras, ora suscitado, como com-

petente para as diligências que se fizerem necessárias à apuração do fato delituoso objeto do TCO.

Entretanto, de ofício, como *habeas corpus*, revogo a r. decisão que converteu em prisão o benefício da prestação de serviços, determinando o imediato recolhimento do mandado de prisão.

Votaram de acordo com o Relator os Desembargadores *Walter Pinto da Rocha* e *Delmival de Almeida Campos*.

*Súmula* - DECLARARAM A COMPETÊNCIA DO JUIZ SUSCITADO E, EM *HABEAS CORPUS*, DE OFÍCIO, ANULARAM A DECISÃO QUE CONVERTEU EM PRISÃO O BENEFÍCIO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.

-:-:-